



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 170**

PROJETO DE LEI Nº 11.666

PROCESSO Nº 71.072

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei Complementar nº 358/02, para, na regularização de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares, modificar exigências sobre equipamentos públicos e infraestrutura básica.

Trata-se de proposta que visa alterar lei complementar que foi encaminhada na forma de projeto de lei ordinário. Sob esse aspecto, o Chefe do Executivo poderá enviar Mensagem alterando a nomenclatura para Projeto de Lei Complementar, ou o Legislativo, através da Comissão de Justiça e Redação, a seu tempo, poderá fazê-lo.

Há portanto falha na legística do projeto, a merecer correção, preliminarmente.

No mérito, a matéria não vem instruída com análise técnica que embasou a propositura e manifestação da Comissão do Plano Diretor, ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgãos da Administração com atribuições consultivas e deliberativas.

Portanto, antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei (que deve ser transformado em projeto de lei complementar, eis que visa alterar a LC 358/02), requer à Presidência da Casa que delibere no sentido de enviar ao Executivo ofício pleiteando a inserção nos autos dos estudos técnicos que arrostaram a propositura, bem como a manifestação:

- 1) da Comissão do Plano Diretor, e
- 2) do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Lei n. 3645/90 e Decreto n. 16679/98, alterado pelo Decreto n. 17822/00)

Instruído os autos com a documentação, supracitada, em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos



dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

A orientação da Consultoria Jurídica está lastreada, outrossim, na necessidade de respeito aos artigos 180 incisos I, II e V, 181 e 191, todos da Constituição paulista, que impõe a necessidade de estar arrimada a propositura de elementos que demonstrem o prévio planejamento (estudos técnicos), manifestações dos Conselhos correlatos, devendo contar, outrossim, com a necessária participação comunitária. Nesse sentido:

0275892-14.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar n° 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, 1 e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação

0137555-45.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

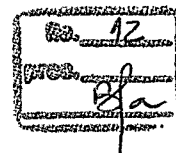
Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal n°. 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 1º, II, da

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, n° 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º: 4ª; 11 e XIV: e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. "

0587046-24.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/03/2012

Data de registro: 10/04/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.761/ 2004 e alterações posteriores. Município de Itatiba. Parcelamento do solo e alternativas de urbanização do Município. Ausência de participação popular. Ofensa aos artigos 180, inciso II e 191 da CE. Vício insanável. Precedentes. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente

0494816-60.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

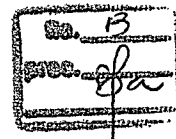
Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Note-se que a matéria não versa exclusivamente sobre regularização de construções³, envolvendo a regularização de parcelamentos, com alteração acerca das exigências sobre equipamentos públicos e infraestrutura básica. Estes elementos desvelam a necessidade da participação popular (por imperativo da Constituição Estadual) e a efetiva instrução do processo legislativo com os elementos que propiciem a real e efetiva participação popular.

³ Vide: TJ/SP, 2048339-68.2014.8.26.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Requeremos à Presidência da Casa que providencie que o projeto venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão do Plano Diretor, a DAE S/A – Água e Esgoto, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico